Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5379/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5501/2018
PROTOCOLO	: 1905357
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: ADENIR EMIDÍO PEDRO
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO	: ANTÔNIO PERIN
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária,** ao servidor Antônio Perin, que ocupou o cargo de Técnico em Contabilidade, no Município de Eldorado.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 1421/2021** (pç. 13, fls. 29-30), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3996/2021** (pç. 14, fl.31), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e art. 75 da Lei Complementar Municipal nº 078/2013, conforme Portaria nº 012/2018 publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, ed. 2093, de 07 de maio de 2018, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos

de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** ao servidor Antônio Perin, que ocupou o cargo de Técnico em Contabilidade, no Município de Eldorado, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

tl